

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 2012

(Apenso o PLP nº 325, de 2013)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir do limite das despesas com pessoal encargos e contribuições devidos às entidades de previdência.

Autor: Sra. **ELCIONE BARBALHO**

Relator: Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**

VOTO EM SEPARADO

1. RELATÓRIO:

O PLP 164/2012 altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir dos limites das despesas com pessoal os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, mantendo a referência no cômputo dos pisos fixados para aplicação em saúde e educação.

A proposta se deu em razão de uma exigência do FUNDEB do piso de 60% destinado à remuneração dos profissionais do magistério na educação básica, enquanto o setor privado é desonerado dos encargos incidentes sobre as folhas de pagamento.

A autora do projeto diz que há incompatibilidade entre o teto de 60% da receita corrente líquida para as despesas de pessoal e o piso de 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais que atuam na educação básica. Tal dificuldade se perfaz quando há uma parcela maior do FUNDEB na composição da receita corrente líquida.

O PLP 325/2013 exclui, da mesma forma, os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência no que se refere ao cômputo com despesa total com pessoal.

O exame da comissão se dá quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO:

Os projetos citados pretendem alterar a norma complementar que trata sobre RESPONSABILIDADE FISCAL, retirando as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência da fórmula de cálculo referente aos limites com despesas com pessoal.

Ora, a retirada do cálculo não gera em si um aumento da despesa pública, mas quanto ao mérito, trará a possibilidade do ente aumentar o seu gasto com pessoal. E o caminho do Brasil, frente à crise do setor público deve ser controle das contas.

Os princípios do orçamento bruto e da transparência fiscal devem considerar mecanismos de controle do endividamento e das despesas públicas, em especial as que são de caráter continuado. Não se trata aqui de um controle estritamente financeiro, mas de um controle de gastos públicos.

Além do exame do mérito, cabe a esta Comissão, também, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, determina que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser

acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Necessário ainda se faz atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

A possibilidade de aumento de gastos com pessoal dos entes compromete a pauta fiscal e a geração de recursos para a saúde, educação e investimentos. Fica claro que reduz a receita tributária e potencializa dificuldades orçamentárias futuras, descaracterizando o propósito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, apresento voto pela inadequação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita públicas, e, ainda, **no mérito, pela rejeição do projeto de Lei Complementar nº 164, de 2012 e rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 325, de 2013, com vistas a proteger a saúde fiscal dos Entes Nacionais e possibilitar que haja o uso dos recursos atinentes à receita pública com destinação a saúde, educação, investimentos e não somente a gastos com pessoal.**

Sala da Comissão, em ____ de ____ de 2017.

Deputado João Paulo Kleinübing

PSD-SC